

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 67/2020

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A referida Emenda-Constitucional, em seu § 2º, artigo 9º, limita o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte de modo que os demais benefícios antes concedidos a título de benefícios previdenciários passam a ser considerados benefícios assistenciais e/ou estatutários, a cargo dos Entes Federativos.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

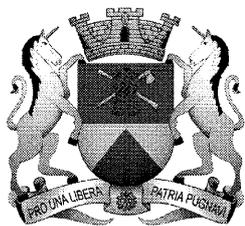
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que, ao atender as disposições da Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019, ele cria despesas à Administração Direta – Município - na medida em que estabelece que os afastamentos por incapacidade temporária, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, antes custeados pela FUNSERV, agora passam a ser pagos diretamente pelo Ente Público a que o servidor estiver vinculado.

Não é possível aquilatar o montante de novas despesas que serão acrescidas à responsabilidade dos entes públicos pois o projeto não foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O artigo 5º do projeto de lei estipula que as despesas com a execução da lei correrão *por conta de dotações orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário, com efeitos retroativos a 13 de novembro de 2019*, compreendendo-se que a inserção visou atender a data em que a Emenda Constitucional nº103 entrou em vigor, nos termos do seu artigo 36.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal retroatividade, cabe ponderar, implica que desde 13/11/2019 os gastos da FUNSERV com incapacidade temporária, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão são de responsabilidade da Administração Pública Direta e Indireta empregadora de modo que os balanços financeiros, notadamente os gastos com pessoal dos entes públicos no exercício de 2019 devem ser revistos podendo, eventualmente, não se adequar aos recursos orçamentários e/ou aos limites de que tratam os artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compreendendo, porém, que a adequação à norma constitucional é imperiosa e presumindo que o Município fez as devidas programações orçamentário-financeiras se valendo com responsabilidade dos recursos orçamentários, com as observações acima, esta Comissão não se opõe à tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.




---

**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

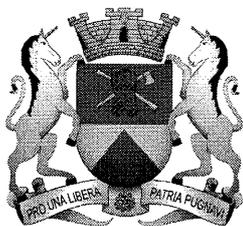
---

**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador - membro




---

**PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O presente Projeto prevê que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade dos segurados servidores municipais serão pagos diretamente pelo Município e pelas Entidades da Administração Indireta, bem como os demais benefícios antes concedidos a título previdenciário (auxílio-reclusão e salário-família).

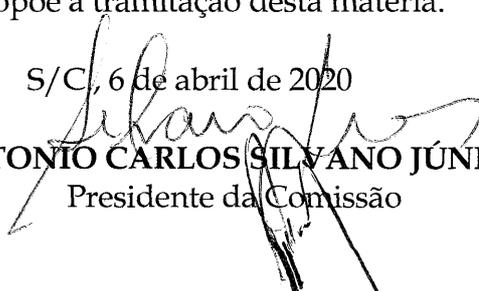
Durante o período de afastamento por incapacidade, o servidor fará jus à sua remuneração, ressalvadas as verbas de caráter eventual e transitórias, em especial aquelas que são pagas em decorrência do efetivo exercício da atividade.

Com relação aos aspectos práticos para se deferir o afastamento, os órgãos previdenciários, em geral, já possuem uma estrutura administrativa e operacional necessária para a realização das perícias necessárias para concessão, manutenção, suspensão e revogação do antigo auxílio-doença, podendo assim, contribuir com o princípio da economicidade, garantindo a ausência de solução de continuidade na prestação do referido serviço, evitando a criação de um setor próprio em cada ente empregador de nosso Município, mediante o repasse do custo de tal serviço, como exigido pela EC nº 103.

Assim, este Projeto de Lei autoriza a manutenção da estrutura operacional já existente na FUNSERV, cabendo ao Município e aos Entes da Administração Indireta cobrir os custos de forma proporcional.

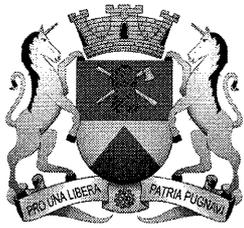
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 6 de abril de 2020

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
 Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
 Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
 Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O presente Projeto prevê que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade dos segurados servidores municipais serão pagos diretamente pelo Município e pelas Entidades da Administração Indireta, bem como os demais benefícios antes concedidos a título previdenciário (auxílio-reclusão e salário-família).

Durante o período de afastamento por incapacidade, o servidor fará jus à sua remuneração, ressalvadas as verbas de caráter eventual e transitórias, em especial aquelas que são pagas em decorrência do efetivo exercício da atividade.

Com relação aos aspectos práticos para se deferir o afastamento, os órgãos previdenciários, em geral, já possuem uma estrutura administrativa e operacional necessária para a realização das perícias necessárias para concessão, manutenção, suspensão e revogação do antigo auxílio-doença, podendo assim, contribuir com o princípio da economicidade, garantindo a ausência de solução de continuidade na prestação do referido serviço, evitando a criação de um setor próprio em cada ente empregador de nosso Município, mediante o repasse do custo de tal serviço, como exigido pela EC nº 103.

Assim, este Projeto de Lei autoriza a manutenção da estrutura operacional já existente na FUNSERV, cabendo ao Município e aos Entes da Administração Indireta cobrir os custos de forma proporcional.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de abril de 2020

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Presidente da Comissão

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro